



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **TAUILLO TEZELLI**, filho(a) de DELCIDEA RIBEIRO TEZELLI, inscrito(a) no CPF nº 234.841.109-10, CONSTA o processo a seguir.

Curitiba, 28 de Agosto de 2026.

Certidão emitida em 28/08/2026 às 11:24.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0010970-97.2019.8.16.0058
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão
Comarca	: Campo Mourão
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE CLAUDIO POL, FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA, TAUILLO TEZELLI, Município de Luiziana/PR
Relator	: Desembargador Luiz Taro Oyama
Advogados	:

24/08/2026 18:25 - RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: : Dispensa de Juntada do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO para CIÊNCIA

20/08/2026 21:10 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Luiz Taro Oyama - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Apelação Cível nº 0010970-97.2019.8.16.0058 Ap 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Mourão Apelante(s): Ministério Público do Estado do Paraná Apelado(s): Município de Luiziana/PR, Jose Claudio Pol Fertimourao Agricola - Falido Ltda. - e Tauillo Tezelli Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E NULIDADE. NULIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação civil pública por ato de improbidade administrativa e nulidade de desapropriação. A controvérsia envolve a desapropriação de imóvel para criação de Estação Ecológica pelo Município de Luiziana, autorizada por leis municipais que previam o parcelamento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

indenização. O Ministério Público requer a declaração de nulidade do ato expropriatório e a condenação ao ressarcimento por suposto sobrepreço e dano ao erário, alegando inconstitucionalidade das leis municipais e ausência de pagamento prévio e justo. A sentença recorrida reconheceu a prescrição do direito de anular o ato e a ausência de dolo, fraude ou prejuízo financeiro, julgando improcedentes os pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se procede a nulidade do ato expropriatório de desapropriação amigável e se há configuração de ato de improbidade administrativa com dano ao erário decorrente da desapropriação realizada pelo Município de Luiziana. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pretensão de nulidade do ato expropriatório está prescrita pelo prazo quinquenal, tendo ocorrido a desapropriação em 2009 e a ação sido proposta em 2019. 4. A declaração de nulidade do ato seria materialmente inócua, pois o imóvel já foi incorporado ao patrimônio público e destinado à Estação Ecológica, não podendo ser revertido aos antigos proprietários. 5. Não há comprovação de dolo, fraude ou enriquecimento ilícito por parte dos réus, requisito essencial para configuração de ato de improbidade administrativa. 6. O valor pago na desapropriação foi inferior ao valor de mercado estimado, afastando a existência de dano ao erário. 7. A forma parcelada de pagamento da indenização, sem juros ou correção, beneficiou o erário, não configurando vantagem indevida aos expropriados. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação cível desprovida. Tese de julgamento: É imprescindível a comprovação do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, não sendo suficiente a mera ilegalidade ou irregularidade administrativa para ensejar a nulidade do ato expropriatório ou a condenação por dano ao erário, especialmente quando comprovada a prescrição e a ausência de prejuízo financeiro ao patrimônio público.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XXIV e art. 5º, XXXVI; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Decreto-Lei nº 3.365 /1941, art. 35; Lei nº 7.347/1985, art. 18; Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), arts. 9º, 10 e 11; Lei nº 14.230 /2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 843.989/PR, Rel. Min. (não informado), Plenário, j. (data não informada); STF, RE nº [REDACTED], Rel. Min. (não informado), Plenário, j. (data não informada). RELATÓRIO Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e nulidade, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de JOSÉ CLÁUDIO POL, TAUILLO TEZELLI, FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e MUNICÍPIO DE LUIZIANA, cuja sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da[1] Fazenda Pública de Campo Mourão julgou improcedente o pedido inicial, em[2] virtude da ausência de: i) nulidade da desapropriação; ii) comprovação de dolo específico nas condutas dos requeridos e iii) não comprovação do efetivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prejuízo financeiro ao erário ou enriquecimento ilícito. Recorreu o MINISTÉRIO PÚBLICO, sustentando que as Leis Municipais nº[3] 464/2009 e nº 581/2011, que autorizaram o parcelamento da indenização, são manifestamente inconstitucionais por invadirem competência privativa da União e por violarem o princípio da indenização prévia e justa em dinheiro previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição. Argumenta que atos flagrantemente inconstitucionais são imprescritíveis e, portanto, não se aplica a prescrição quinquenal. Aponta que o parecer técnico não reflete a realidade dos autos, pois a comissão de avaliação municipal teria se baseado na tabela DERAL, que indicava valores distintos. Defende que houve sobrepreço na desapropriação, agravado pelo parcelamento inconstitucional, e que a área deveria ser classificada como "inaproveitável" para fins agrícolas, por se tratar de unidade de conservação. Diante disso, requer a reforma da sentença para declarar a nulidade da desapropriação, impedindo novos repasses aos beneficiários Tauillo Tezelli e Fertimourão Agrícola Ltda., bem como a condenação de José Claudio Pol ao ressarcimento do Município de Luiziana no montante de R\$ 1.331.201,54. A parte apelada apresentou as contrarrazões recursais, pugnando pela[4] manutenção da sentença. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do[5] recurso. VOTO As questões serão analisadas na seguinte ordem: a) Nulidade do ato expropriatório; b) Dano ao erário. O Ministério Público do Paraná ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa e nulidade contra José Cláudio Pol, Tauillo Tezelli, Fertimourão Agrícola Ltda. e Município de Luiziana. A acusação sustentava que o Tribunal de Contas do Paraná realizou inspeção no Executivo de Luiziana para verificar a consistência das receitas e despesas públicas. O Relatório nº 26/2012 apontou 11 irregularidades, incluindo ilegalidade no pagamento vinculado ao ICMS Ecológico e problemas na avaliação de área particular, remetendo o caso ao Ministério Público. Em 2008, o então prefeito José Cláudio Pol editou decreto criando a Estação Ecológica em área de 1.166 hectares, declarando utilidade pública para desapropriação. Em 2009, novos decretos ajustaram a redação e alteraram a titularidade do imóvel, culminando na Lei Municipal nº 464/2009, que autorizou a aquisição por R\$ 4,5 milhões, com pagamento vinculado ao ICMS Ecológico. A desapropriação ocorreu em abril de 2009. Posteriormente, em 2011, houve retificação da escritura, excluindo um dos proprietários, e a Lei nº 581/2011 modificou as condições de pagamento, desvinculando do ICMS e estendendo o prazo para 13 anos, com parcelas anuais. A sentença concluiu pela improcedência da ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público contra o ex-prefeito de Luiziana, Tauillo Tezelli e a empresa Fertimourão Agrícola. O juízo reconheceu que a desapropriação da área para criação da Estação Ecológica foi respaldada pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

legislação e que, embora houvesse questionamentos sobre a forma de pagamento, não se comprovou dolo, fraude ou enriquecimento ilícito dos réus. Também foi reconhecida a prescrição do direito de anular o ato administrativo, já que a desapropriação ocorreu em 2009 e a ação foi proposta mais de dez anos depois. Assim, não houve demonstração de prejuízo ao erário, e o processo foi extinto com resolução de mérito, sem condenação dos réus. Primeiramente, cumpre salientar que há pouco tempo o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.199 da repercussão geral, nos autos do ARE nº 843.989/PR, fixou as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Logo, nos processos em curso, a regra da irretroatividade atinge apenas os atos já praticados, e, os atos a serem praticados, devem estar em consonância com a nova lei, observando-se que os novos marcos prescricionais se aplicam a partir da publicação da nova LIA, ou seja, 26.10.2021. Nesse contexto, as condutas descritas na demanda relacionadas ao art. 11, , Incisos I e II, não mais configuram ato de improbidade administrativa, ante acaput taxatividade das condutas descritas no mencionado dispositivo e a revogação dos incisos I e II, sendo insuficiente para a referida configuração a violação aos princípios da administração pública genericamente. 1. DA PRETENSÃO DE NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO O Ministério Público sustenta a nulidade da desapropriação amigável, sob o argumento de que as Leis Municipais nº 464/2009 e nº 581/2011 seriam materialmente inconstitucionais, especialmente por preverem o parcelamento da indenização. Todavia, a pretensão anulatória não subsiste. Inicialmente, cumpre destacar que restou incontroverso nos autos que a desapropriação foi formalizada por escritura pública em 28.04.2009, sendo que a presente ação somente foi proposta em 02.10.2019, ou seja, após o decurso de prazo superior a 10 anos. Nessas circunstâncias, conforme corretamente reconhecido na sentença, a pretensão de invalidação do ato



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual se encontra amplamente superado. A circunstância de ter havido posterior retificação da escritura, em 2011, não altera tal conclusão, porquanto não modificou o núcleo essencial do ato expropriatório, tampouco o valor da indenização. De mais a mais, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de controle de constitucionalidade do ato após o decurso do prazo, tal hipótese não se mostra apta a alterar a solução do caso concreto. Isso porque a declaração de nulidade seria, na espécie, destituída de utilidade prática, haja vista que o imóvel já foi definitivamente incorporado ao patrimônio público e destinado à finalidade ambiental a que se propôs. Ademais, nos termos do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, os bens expropriados, uma vez incorporados ao domínio público, não podem ser objeto de reivindicação, resolvendo-se eventual controvérsia apenas em perdas e danos. Nessa linha, a eventual declaração de nulidade não implicaria reversão do bem, tornando a pretensão anulatória materialmente inócua, como bem consignado no parecer da Procuradoria de Justiça: "Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº [REDAZIDO] (Tema nº 839 da Repercussão Geral), reconheceu a possibilidade de invalidação de ato administrativo flagrantemente inconstitucional, mesmo quando escoado o prazo do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Todavia, na espécie, a nulidade postulada não teria aptidão para produzir qualquer resultado útil concreto, já que a área desapropriada foi há muito incorporada ao patrimônio público e destinada à constituição da Estação Ecológica Luiziana, permanecendo afetada à finalidade ambiental que motivou a intervenção estatal. Não bastasse isso, a declaração de nulidade da desapropriação – mesmo diante de eventual flagrante inconstitucionalidade – também não produziria qualquer efeito prático. Isso porque o artigo 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 impede a reversão física do bem expropriado ao patrimônio dos antigos proprietários, uma vez incorporado à Fazenda Pública, resolvendo-se eventual procedência, quando cabível, apenas em perdas e danos. Ou seja, ainda que se decretasse a nulidade do ato expropriatório, a reserva ambiental continuaria sob domínio público, de modo que a pretensão anulatória, além de temporalmente obstada, revela-se materialmente inócua no caso vertente. (...)". Portanto, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pela ausência de utilidade concreta da medida pleiteada, não procede a tese ministerial de nulidade do ato expropriatório. 2. DA ALEGAÇÃO DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO No tocante à alegação de dano ao erário decorrente de suposto sobrepreço na desapropriação, igualmente não merece acolhimento o recurso. Frisa-se que a improbidade administrativa exige a má-fé e desonestidade do agente público, ou seja, a prova do elemento subjetivo, não sendo possível confundir a mera ilegalidade com o intuito de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

obter o proveito com a prática do ato ou lesar ao erário. Na definição de Alexandre de Moraes, atos de improbidade administrativa são definidos por "aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público" [6] Nos artigos 9º, 10 e 11, a Lei de Improbidade Administrativa prevê três formas de atos de improbidade, ou seja, aqueles que causam o enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário, e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Contudo, para a configuração do ato de improbidade há que se perquirir além do enquadramento formal da conduta, a observância da proporcionalidade, de modo a excluir: a) condutas que tenham pouco ou nenhum potencial lesivo; b) realizadas com boa-fé; c) que tenham atingido o interesse público e não tenham lesado interesses individuais. Conforme evidenciado nos autos, o valor de mercado do imóvel à época da desapropriação era, inclusive, superior ao montante efetivamente pago pelo Município. O laudo técnico apontou que o valor médio por hectare alcançava R\$ 4.115,47, enquanto o preço ajustado na desapropriação foi inferior, resultando em montante global de R\$ 4.500.000,00, aquém do valor de mercado estimado. Tal circunstância afasta, de plano, o elemento objetivo indispensável à configuração do dano ao erário, consistente no pagamento acima do valor de mercado. Outrossim, não se sustenta a pretensão recursal de afastar a prova pericial com base na utilização da tabela DERAL, porquanto, conforme esclarecido nos autos, referida tabela possui natureza meramente referencial e genérica, não sendo apta a refletir, de forma precisa, as particularidades do imóvel avaliado. De igual forma, a alegação de valorização artificial do imóvel não encontra respaldo, uma vez que há nos autos escritura pública de compromisso de compra e venda datada de 2005, demonstrando que o decurso de tempo entre a aquisição privada e a desapropriação (cerca de quatro anos) é suficiente para justificar a variação de preços. Ademais, o aceite pelos expropriados do pagamento da indenização de forma parcelada ao longo de 13 anos, sem incidência de juros ou correção monetária, o que, longe de indicar vantagem indevida, revela condição desfavorável ao credor e benéfica ao erário. Nesse contexto, não apenas inexistente demonstração de sobrepreço, como também se verifica que a forma de pagamento adotada favoreceu o Município, permitindo a implementação da política ambiental sem desembolso imediato de recursos vultosos. Por conseguinte, ausente prova de pagamento indevido, de lesão patrimonial concreta ou de enriquecimento ilícito, não se configuram os requisitos necessários à pretensão ressarcitória. O recurso não trouxe convencimento suficiente para reformar a sentença, razão pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

qual a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, concluindo corretamente pela inexistência de nulidade do ato expropriatório e pela ausência de dano ao erário, deve ser mantida, tal como proferida. Sem honorários. [7] DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso e nas contrarrazões recursais. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, ante a inexistência de nulidade do ato expropriatório, bem como pela ausência de configuração de ato de improbidade administrativa de ressarcimento ao erário. DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator) e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão. Curitiba, 14 de agosto de 2026 Desembargador Luiz Taro Oyama Relator Sentença (mov. 539.1).[1] Juiz Paulo Eduardo Marques Pequeto.[2] Razões de Apelação (mov. 548.1).[3] Contrarrazões (mov. 554.1 e 555.1).[4] Parecer da PGJ – (mov. 20.1 – TJPR).[5] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Atlas.[6] 2005, p. 328. Lei 7.347/1985 Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento[7] de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Observações:

- a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
- b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".